

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Edital de Credenciamento nº 001/2026 – CRECI/TO**

**Recorrente: EVANDO DA SILVA LAGARES**

**Objeto:** Impugnação classificação 1<sup>a</sup> colocada – **ROSSANA PAIVA BORGES DE OLIVEIRA**

### **I – APRESENTAÇÃO E OBJETO**

O Recorrente vem, respeitosamente, interpor o presente recurso administrativo, com fundamento nos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo**, tendo por objeto a regularidade do ato administrativo que atribuiu a primeira colocação à interessada ROSSANA PAIVA BORGES DE OLIVEIRA, no âmbito do Credenciamento nº 001/2026.

O recurso restringe-se à análise objetiva da documentação constante dos autos e da correta aplicação dos critérios editalícios, sem qualquer discussão de aspectos subjetivos ou pessoais, buscando-se exclusivamente a estrita observância das regras do edital.

### **II – DO CRITÉRIO EDITALÍCIO DE CLASSIFICAÇÃO**

O edital estabelece, de forma expressa, que:

**“A distribuição dos serviços observará a ordem de data e hora de protocolização dos documentos recebidos em sua totalidade e válidos” (item 11.1.1).**

Estabelece, ainda, que:

**“O interessado que encaminhar documentos incompletos não integrará a ordem de classificação, somente passando a fazê-lo após a regularização integral da documentação exigida” (item 11.1.2).**

Trata-se de critério objetivo, vinculante e não discricionário, que condiciona a própria integração do interessado à ordem classificatória à existência de documentação completa e juridicamente válida no momento da protocolização, assegurando igualdade de condições, previsibilidade e segurança jurídica no procedimento de credenciamento.

### **III – DA CONSTATAÇÃO OBJETIVA: DOCUMENTOS ASSINADOS APENAS EM 12 DE JANEIRO DE 2026**

Da análise dos autos, verifica-se que todo o conjunto documental apresentado pela primeira colocada, composto por 10 (dez) documentos, entre declarações e demais



peças exigidas pelo edital, somente foram assinado digitalmente em **12 de janeiro de 2026**.

Tal circunstância é comprovada tanto pelo conteúdo dos próprios documentos quanto pelo **Relatório Oficial de Validação de Assinatura Digital emitido pelo ITI/ICP-Brasil**, juntado aos autos.

Registra-se, ainda, que a análise dos arquivos PDF encaminhados, conforme se observa nos respectivos metadados, indica datas de criação e/ou modificação em **13 de janeiro de 2026**, reforçando que os documentos foram efetivamente produzidos e formalizados em momento posterior à data considerada para fins de classificação.

#### **IV – DA DATA JURIDICAMENTE RELEVANTE E DA INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO ANTES DA ASSINATURA**

Nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o documento eletrônico somente adquire existência e validade jurídica com a aposição de assinatura digital válida, que lhe confere autenticidade, integridade e identificação inequívoca do signatário.

Antes da assinatura digital, inexiste manifestação válida de vontade, sendo juridicamente irrelevante, para esse fim, eventual data unilateralmente inserida no conteúdo do documento.

Não se trata, portanto, de irregularidade formal ou vício sanável, mas de **inexistência jurídica do documento no marco temporal relevante para a classificação**. A assinatura digital constitui elemento constitutivo do documento eletrônico, sem o qual este não ingressa validamente no mundo jurídico.

Assim, até **12 de janeiro de 2026**, os documentos apresentados pela primeira colocada não existiam juridicamente, não podendo ser considerados válidos para fins de habilitação ou classificação.

#### **V – DA ILEGALIDADE DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO E DO IMPACTO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA**

Ao considerar data anterior à assinatura digital como marco classificatório, a Administração atribuiu efeitos jurídicos a documentos inexistentes, em afronta direta aos itens 11.1.1 e 11.1.2 do edital.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a mitigação de formalidades, tal possibilidade encontra limite intransponível quando a irregularidade **altera a ordem de classificação**, como ocorre no presente caso.

A inexistência jurídica dos documentos até 12 de janeiro de 2026 impedia, de forma objetiva, que a interessada integrasse a ordem classificatória em momento anterior. A antecipação artificial dessa posição produz efeito direto sobre a classificação final e implica tratamento diferenciado entre os participantes, em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.

Ressalte-se que não se imputa qualquer juízo de má-fé, apontando-se exclusivamente vício objetivo do ato administrativo, passível de correção pela própria Administração.

## **VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU APROVEITAMENTO**

O item 4.16 do edital admite saneamento apenas de falhas **que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos**.

A ausência de assinatura digital **afeta diretamente a validade jurídica**, não se tratando de falha formal secundária. Ademais, não se cuida de documento isolado, mas da totalidade do conjunto exigido, juridicamente inexistente na data considerada para classificação.

**Admitir o saneamento de documentos inexistentes no marco classificatório equivaleria, na prática, à reabertura indevida do prazo de protocolo, criando vantagem retroativa e vedada pelo próprio edital.**

## **VII – DO ENTENDIMENTO DO TCU E DO STJ**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência ou o saneamento de falhas em procedimentos de seleção somente é admissível quando não implicar a inclusão de documento inexistente à época própria, **nem alterar a substância da proposta, da habilitação ou a ordem de classificação**.

É firme a orientação do TCU no sentido de que não se admite a apresentação posterior de documentos essenciais ou constitutivos, nem a regularização extemporânea **capaz de modificar o resultado do certame**, por violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente assentado que a mitigação de formalidades somente é possível quando se tratar de erro material ou falha secundária em documento já existente e válido, **sendo vedada quando a providência resultar em modificação da classificação ou concessão de vantagem indevida a determinado participante**.

A jurisprudência administrativa igualmente é pacífica ao reconhecer que documentos somente produzem efeitos jurídicos quando apresentados de forma válida no momento exigido pelo edital, **não sendo possível atribuir efeitos retroativos a documentos formalizados posteriormente**, sob pena de burla às regras do procedimento e comprometimento da segurança jurídica.

Tal entendimento encontra respaldo, entre outros, nos Acórdãos do TCU nº 357/2015-Plenário e nº 3.141/2019-Plenário, que vedam a utilização de diligências para suprir ausência de requisito essencial ou admitir documentação nova capaz de alterar a ordem classificatória.

## **VIII – DO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

**VIII.1 – Declaração de integralidade dos custos trabalhistas (item 4.10)**  
Não consta nos autos a declaração exigida no **item 4.10**, relativa à integralidade dos

custos trabalhistas, exigência expressa sob pena de desclassificação. Registra-se que tal obrigação já havia sido prevista no **item 3.6** do edital, evidenciando seu caráter essencial e obrigatório, não atendido pela primeira colocada.

**VIII.2 – Declaração de ausência de sanções impeditivas (item 9.27)**

O **item 9.27** exige declaração expressa e específica de ausência de sanções impeditivas. A previsão dos **itens 4.2 e 4.11**, relativa ao SICAF, limita-se aos documentos por ele abrangidos, não substituindo declaração autônoma exigida expressamente pelo edital.

**VIII.3 – Itens 3.8 e 3.9 do edital**

A primeira colocada não apresentou as declarações exigidas nos **itens 3.8 e 3.9**, caracterizando documentação incompleta, nos termos do **item 11.1.2**.

**IX – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o reconhecimento de que os documentos apresentados pela primeira colocada somente adquiriram validade jurídica em **12 de janeiro de 2026**;
- b) a desconsideração de qualquer data anterior para fins de classificação;
- c) a revisão do ato administrativo que atribuiu a primeira colocação;
- d) o reconhecimento do descumprimento dos **itens 4.10, 9.27, 3.8 e 3.9 do edital**;
- e) a consideração do **Relatório do ITI/ICP-Brasil e dos metadados dos arquivos PDF constantes dos autos** como prova técnica documental apta a demonstrar a data efetiva de constituição e formalização dos documentos;

Palmas – TO, 29 de janeiro de 2026

---

**EVANDO DA SILVA LAGARES**

**Leiloeiro Público Oficial/Matrícula Nº 053-JUCETINS**

Fone: (63) 99981-1263 / 99250-6434

E-mail: tonoleilao@gmail.com